PARECER PRÉVIO - PA00 - 73/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3774/2021
PROTOCOLO	: 2097757
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADAS	: 1. ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA DOS DADOS – AUSÊNCIA DO DETALHAMENTO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO PRÉ-SAL – INCONSISTÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA COVID-19 – CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE INFORMAÇÕES E JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Caracol**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Manoel dos Santos Viais**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, ausência de ampla transparência ativa dos dados, do detalhamento de aplicação dos recursos recebidos do Pré-Sal, inconsistências nas prestações de contas dos recursos recebidos em virtude da Covid-19 e cancelamentos de Restos a Pagar Processados;

e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Caracol, exercício de 2020, de Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme Análise ANA – FTCA – 8459/2023, peça 102, concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes com os critérios aplicados, mas com algumas ressalvas.

O Ministério Público de Contas, emitiu Parecer Prévio Contrário à aprovação, 1ª PRC – 12343/2023, peça 104, também com algumas ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações definidas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e portarias STN, bem como com as informações, dados e documentos de remessa obrigatória, definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”, ressalvadas não identificação no portal de transparência do município a publicação dos Demonstrativos Contábeis, não comprovação de recebimento e aplicação de recurso denominado Pré-Sal conforme Lei Federal nº 13.885/2019, inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19, Lei Complementar 173/2020 e Lei Federal 14.041/2020 e cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 13.021,53, sem envio de justificativa plausível ou de documentação comprobatória, conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, no dia 12/04/2021, sendo observado o prazo estabelecido 15/04/2021.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **26,70%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	22.160.629,72
Total da Despesa para fins de limite	5.916.055,54
% Aplicado	**26,70%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **64,00%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	4.415.718,78
Pagamento dos Profissionais do Magistério	2.840.257,46
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	13.026,12
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**64,00 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **17,42%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	21.409.263,32
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.730.266,42
% Aplicado	**17,42 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7,00%, portanto, no limite do teto de 7,00% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**19,554,342,30**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.368.803,96**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.368.803,96**	**7,00**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.368.803,96	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.368.803,96**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.368.803,96**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado (fls. 605/609), Anexo 13 – Câmara (TC/2281/2021, fls. 49/50), LOA 2020.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**38.251.715,50**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.731.583,85
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**34.520.131,65**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	1.971.830,83
7. Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites de Endividamento	**32.548.300,82**
8. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	1.695.825,48
8. Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	**30.852.475,34**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	30.852.475,34	30.852.475,34	30.852.475,34
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	12.889.957,55	1.056.125,18	13.946.082,73
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**41,78**	**3,42**	**45,20**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	16.660.336,68	1.851.148,52	18.511.485,20
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	15.827.319,85	1.758.591,09	17.585.910,94
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	14.994.303,02	1.666.033,67	16.660.336,68

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Foi apontado a ausência de ampla transparência ativa dos dados. Não foi identificada no portal da transparência do município a publicação dos demonstrativos contábeis, não atendendo a LRF.

Com referência ao apontamento sobre as despesas realizadas com os recursos

do Pré-Sal, não foi possível identificar a origem do recurso recebido, bem como detalhamento da utilização dos mesmos.

Em relação às inconsistências na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19, alguns registros contábeis prejudicam a análise da regular e efetiva utilização dos recursos destinados.

Houve também Cancelamentos de Restos a Pagar Processados, sem justificativa plausível ou envio de documentação comprobatória, referente ao cancelamento, sendo que após a intimação o gestor justificou na peça 22 fls. 1511, merecendo ainda ressalva.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2020
Repasse ao Poder Legislativo	No Máximo 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	No Mínimo 15%	17,42% **regular**
Aplicação área da Educação	No Mínimo 25%	26,70% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	No Máximo 6%	3,42% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	No Máximo 54%	41,78% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos Pareceres da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, nota-se que após a intimação do gestor permaneceram o apontamento sobre ausência de ampla transparência ativa dos dados, do detalhamento de aplicação dos recursos recebidos do Pré-Sal, inconsistências nas prestações de contas dos recursos recebidos em virtude da Covid-19 e cancelamentos de Restos a Pagar Processados.

Diante disso, percebe-se que embora o recorrente não tenha sanado todas as impropriedades apontadas anteriormente, as remanescentes merecem ser ressalvadas por este Tribunal.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à

aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Manoel dos Santos Viais, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, ausência de ampla transparência ativa dos dados, do detalhamento de aplicação dos recursos recebidos do Pré-Sal, inconsistências nas prestações de contas dos recursos recebidos em virtude da Covid-19 e cancelamentos de Restos a Pagar Processados;

III- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB